

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 Da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

(do Deputado MOREIRA FRANCO e outros)

Altere-se a redação da Emenda Saneadora nº 2 da CCJR, da Câmara dos Deputados, relativa à PEC 40/03, do Poder Executivo, dando-se ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC, bem como ao art. 10 da PEC 40/03, a redação abaixo:

“Art. 1º

Art 37

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a remuneração mensal ou subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota como teto remuneratório para os três Poderes da União, o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, membros da cúpula do Poder Judiciário.

À evidência, para a fixação de teto remuneratório, deve-se respeitar a hierarquia dos cargos e funções, de modo que o limite fixado seja correspondente ao cargo de maior hierarquia na República.

Ocorre que, tendo em vista o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), não se pode falar em hierarquia entre os chefes dos Poderes Constituídos. No entanto, para fins de fixação de teto remuneratório, deve-se ter em conta que, dentre os cargos de cúpula dos Poderes, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal são ocupantes de cargo de carreira, vale dizer, aquele em que o seu ocupante tem possibilidade de ascensão gradativa na escala hierárquica do funcionalismo público. Assim, a exemplo dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e dos integrantes das funções essenciais à Justiça, os membros da magistratura (inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal) são todos ocupantes de cargos de carreira.

Diferentemente, a Chefia dos Poderes Executivo e Legislativo são exercidas por ocupantes de cargo eletivo, entendendo-se aqui aqueles cujo titular é escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais (vg. Presidente da República, governadores, deputados e prefeitos). Como é da natureza do Estado Republicano, o cargo é ocupado sempre por um período determinado, não havendo qualquer previsão de progressão profissional, tais como promoção, gratificação por tempo de serviço, etc.

Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a regra esposada para a União, por força do princípio da simetria constitucional entre os entes federados, deve ser reproduzida, sem que se crie qualquer diferenciação, *a priori*, nos valores máximos remuneratórios.

Por esta razão, não pode ser outro o limite remuneratório para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, senão o subsídio mensal dos Desembarqadores.

Sala das Sessões, de de 2003

MOREIRA FRANCO
Deputado Federal